



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera-se o inciso II do § 1º do Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º

I -

.....
.....
.....
.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for notificado da autuação o proprietário do veículo ou o infrator”.

Art. 2º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 05/02/2024 11:53:14.557 - MESA

PL n.87/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240839388600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aprimorar a legislação de trânsito, especialmente no que tange à notificação de autuações, resguardando princípios constitucionais fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório. Alterar a redação do inciso II busca garantir que o proprietário do veículo ou o infrator seja efetivamente notificado, permitindo o exercício efetivo desses direitos.

Sem dúvidas, simplesmente estipular um prazo para expedição da notificação, tal qual a redação vigente do inciso II do § 1º do Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não garante que o destinatário a receba dentro de um prazo razoável.

Na prática, o que se observa é que, na maioria das vezes, a expedição do auto de infração ocorre dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mas a notificação não é entregue ao destinatário no mesmo período. Há situações em que a notificação é emitida dentro do prazo legal, mas seu envio é postergado, por falhas administrativas do Órgão competente ou mesmo do serviço de postagem, chegando





ao destinatário após meses ou até mesmo anos, resultando em prejuízos significativos à defesa, uma vez que o infrator não é informado a tempo para tomar as medidas necessárias, comprometendo a capacidade do indivíduo de recordar detalhes do ocorrido e buscar evidências para sua defesa, minando a efetividade dos princípios constitucionais.

Esses exemplos evidenciam a possibilidade de injustiças resultantes de falhas no sistema de notificação. A demora na entrega ou o envio tardio comprometem a segurança jurídica, deixando o cidadão em uma situação desigual no exercício de seus direitos.

O decurso exagerado do tempo entre a infração e o recebimento da notificação pode levar à perda de memória do infrator quanto aos eventos específicos, prejudicando sua capacidade de apresentar uma defesa consistente e fundamentada.

O longo período entre a infração e a notificação impede que o infrator reúna evidências ou busque testemunhas que possam colaborar em sua defesa, comprometendo, assim, a busca pela verdade real dos fatos.





Com efeito, é imperativo garantir que o proprietário do veículo ou o infrator seja efetivamente notificado para possibilitar sua defesa, isto porque, caso a notificação não seja recebida de um prazo razoável, como o de 30 dias já previsto, a efetividade da ampla defesa e contraditório fica comprometida, prejudicando a possibilidade do proprietário do veículo ou o infrator exercerem seu direito legítimo de defesa.

A presente alteração legislativa visa resguardar os direitos individuais, evitando que a ausência de notificação dentro do prazo legal prejudique injustamente o cidadão, mitigando possíveis abusos e arbitrariedades.

Ao estabelecer clareza na legislação quanto à notificação, contribuímos para a segurança jurídica, assegurando que os cidadãos tenham condições de exercer seus direitos de maneira efetiva, sem surpresas ou indefinições no processo.

Portanto, ao considerar casos concretos em que a expedição e entrega das notificações não ocorrem de forma eficiente, a alteração proposta visa promover um equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos individuais, promovendo um sistema mais equitativo e justo e fortalecendo os princípios constitucionais da ampla





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

defesa e contraditório no contexto das infrações de trânsito.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

